



TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO

6^a SECÇÃO-CRIMINAL

Recurso Penal

Processo nº: 59/2020

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Quarta Secção do T.J.P. Gaza

Sumário:

- I. Não tendo sido possível notificar o arguido ausente da sentença condenatória, impõe-se a separação do processo para salvaguarda do seu direito ao recurso, conforme os artigos 571, § 3º e 651 do CPP de 1929.
- II. Aquele que, não tendo participado na execução material do crime de roubo, retém e tenta alienar o bem subtraído, incorre em responsabilidade penal como encobridor, nos termos dos artigos 24, n.º 1, alínea d), e 62 do Código Penal de 2014.
- III. Na ausência de prova de conexão entre o arguido e o crime, determina-se a restituição dos bens apreendidos, com exceção do uniforme da polícia, o qual deverá ser revertido a favor do Estado.

Palavras-chave: separação do processo em relação ao réu revel, encobrimento, restituição e reversão dos bens apreendidos.

Acórdão

Acordam, em conferência, os juízes da sexta secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

Na quarta secção criminal do Tribunal Judicial da Província de Gaza, responderam os arguidos **B.E.M.** e **S.A.M.**, melhor identificados nos autos, pronunciados pela prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artigo 283, al. b), do Código Penal de 2014. Não foram indicadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Por sentença de 17 de Julho de 2020, foram condenados pela prática do mesmo crime de que foram pronunciados, com o mesmo fundamento legal, na pena de 12 anos de prisão e no pagamento do máximo de imposto de justiça e máximo de emolumentos a favor do defensor oficioso. Solidariamente, foram condenados no pagamento de 10.000,00Mt de indemnização a favor da ofendida pelos danos morais causados.

Na sentença também não foram indicadas circunstâncias agravantes nem atenuantes.

O Tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

“Que na noite do dia 31 de Maio de 2019, numa das casas da ofendida, encontravam-se no interior duas menores a dormir e aquela numa outra.

Foi daqui que se constatou que dois indivíduos, até então desconhecidos, tinham arrombado a porta e acedido ao interior.

Em face disso, gritou por socorro o que fez com que os tais intrusos fugissem, mas levando consigo um televisor do tipo plasma de marca Sony avaliado em 22.000,00Mt.

*Com ajuda de populares seguiu pegadas que foram dar a casa do réu **S.A.M.**, mas que não se encontrava em casa na altura.*

*Foi assim que com ajuda do nacional **N.A.B.**, o réu foi localizado e, na altura, teria dito a este que estava na posse de um televisor do tipo plasma a venda.*

Quando se foi ver o tal televisor, constatou-se que é o mesmo que havia sido retirado da casa da ofendida.

*Ficou provado que o réu na noite dos factos esteve na companhia de **B.E.M.**, também réu ora fugitivo.*

O televisor foi recuperado e devolvido a proprietária.”

Desta decisão, o Ministério Público, que com ela concorda, recorreu por dever de ofício nos termos das disposições dos artigos 647, nº 2, § 1º, 526 e 473, § único, todos do Código de Processo Penal de 1929.

O Digníssimo Sub-Procurador-Geral da República junto deste tribunal concorda com a sentença e, por isso, é de parecer que a mesma seja confirmada.

Antes de passarmos à análise do fundo da causa, importa apreciar uma questão prévia que se prende com o conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público em relação ao arguido **B.E.M.**, julgado à revelia, em virtude de não ter sido encontrado para ser notificado da sentença ora recorrida.

Os presentes autos seguiram os seus termos até ao julgamento à luz do C.P.Penal de 1929. Neste âmbito, não tendo o mesmo sido encontrado para ser notificado da acusação do Ministério Público (fls. 44), foi ordenado que fosse notificado por edital (fls. 46). Cumprida a ordem (fls. 56 e 57), os autos prosseguiram os seus termos, tendo o arguido ausente sido julgado e condenado juntamente com o co-arguido **S.A.M.**

Uma vez que recaiu sobre o arguido uma condenação, assistia-lhe o direito de interpor recurso da sentença, apesar de ser arguido ausente. O prazo para a interposição só começa a correr após a notificação da decisão (artigos 571, §3º e 651, ambos do mesmo CPP). Contudo, como não foi possível a sua notificação na audiência em que a sentença foi proferida, nem foram realizadas diligências nesse sentido, tem-se por suspenso o prazo para a interposição do recurso em relação ao arguido. Por essa razão, não pode ser apreciado o recurso interposto pelo Ministério Público em relação ao arguido ausente, que foi admitido de forma prematura.

Devia o tribunal da primeira instância ter procedido a separação de culpas dos arguidos, devidamente autuado, e mandar que o processo principal seguisse os seus termos em relação ao co-arguido apenas.

Neste sentido, não será apreciada a sentença em relação ao arguido ausente em consequência da falta de notificação da sentença ora recorrida, ordenando-se que, logo que os autos baixem a primeira instância, esta proceda a separação.

Tudo visto importa apreciar e decidir, conhecendo da matéria de facto e de direito contidas na sentença ora recorrida.

Analizados os autos e confrontada a prova produzida, não há dúvidas que na noite do dia 31 de Maio de 2019, dois indivíduos introduziram-se na residência da ofendida, por meio de arrombamento da porta principal, de lá retirando um televisor do tipo plasma de marca Sony, avaliado em 22.000,00Mt, encontrando-se a ofendida no seu interior, que não viu os indivíduos e nem o momento em que os mesmos invadiram a sua residência.

Com ajuda de populares, seguiu as pegadas deixadas no local, que os levaram até a casa do arguido **S.A.M.**, não o encontrando, e onde foi achado o plasma, que se destinava a venda, tendo o bem sido apreendido e entregue a ofendida.

O arguido **S.A.M.** apontou o co-arguido **B.E.M.** como a pessoa que subtraiu o aparelho e que, posteriormente, o entregou para venda, com a informação de que o mesmo era de proveniência criminosa (fls. 10 e 20), o que foi confirmado por **B.E.M.** (fls. 11 e 23).

Considerando que a ofendida não viu as pessoas que subtraíram o televisor na sua residência e, ainda, porque a única prova da participação criminosa do arguido **S.A.M.** é o facto de ter sido achado o televisor na sua residência, ao mesmo deverá ser imputada a responsabilidade criminal no crime de roubo qualificado como encobridor, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 280, 283, al. b), 24, nº 1, al. d), 132, nº 1, al. a) e 62, todos do C.Penal de 2014, punível com a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

Sem agravantes, atenuam a responsabilidade criminal do arguido **S.A.M.** as circunstâncias s) natureza reparável do dano causado e a pouca gravidade do dano e w) recuperação do bem subtraído e ausência de registo de processo judicial, todas do artigo 43 do mesmo Código Penal.

Assim, vai o arguido **S.A.M.** condenado na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, que já se mostra cumprida no decurso da prisão preventiva. Vai também condenado no pagamento de 3.000,00Mt de indemnização a favor da ofendida pelos danos morais causados, 500,00Mt de imposto de justiça e 500,00Mt de emolumentos ao defensor oficioso.

Em relação aos bens apreendidos na residência do arguido **S.A.M.**, conforme indicado no recibo de apreensão de fls. 6 e no termo de entrega de fls. 7, não há nos autos qualquer indicação de que tais bens sejam instrumentos do crime em questão ou de outro crime, em particular a catana, as facas, a corrente e a pasta de costas de cor acastanhada. Além disso, não há nos autos qualquer esclarecimento por parte do arguido sobre a posse do uniforme da polícia. Assim, ordena-se a devolução dos bens ao arguido e a reversão a favor do Estado do referido uniforme.

Nestes termos e pelo exposto, acordam os Juízes Desembargadores da Sexta Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo confirmar em parte a sentença.

Sem custas.

Mandados de soltura a favor do arguido **S.A.M.**

Maputo, 27 de Abril de 2023

Vitalina do Carmo Papadakis (Relatora)

Luís Mabote Júnior

Fernando Fenias Bila